

MEDIDA PROVISÓRIA № 7, DE 1° DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei n° 1.210, de 8 de julho de 2003, que institui e regulamenta a escolarização da Alimentação Escolar nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, e a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, institui e regulamenta que Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada nas Escolares Unidades da Rede Pública Municipal, nas partes que especifica.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da <u>Lei Orgânica do Município</u>, adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

- **Art. 1º** A Lei nº 1.210, de 8 de julho de 2003, que institui e regulamenta a escolarização da Alimentação Escolar nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 1° Esta Lei institui a escolarização da alimentação escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Palmas, com o objetivo de regulamentar a execução direta, centralizada ou terceirizada dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são consideradas unidades executoras as Associações Comunidade Escola (ACE), ou entidades equivalentes, aptas a receber recursos financeiros para a execução direta da alimentação escolar, consoante a legislação pertinente.

- Art. 2º A execução da escolarização da alimentação escolar será feita por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, que poderá:
- I repassar os recursos destinados à alimentação escolar diretamente às unidades executoras, quando optar pela execução direta;
- II realizar a aquisição dos gêneros alimentícios e distribuir às unidades escolares, quando optar pela execução centralizada;
- III contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição da alimentação escolar, admitida a inclusão da contratação de pessoal para o preparo, quando optar pela execução terceirizada.
- § 1º A escolha da modalidade de execução da Escolarização da Alimentação Escolar será feita por ato da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º As modalidades de execução da escolarização da alimentação escolar



previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão realizadas nos termos da <u>Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</u>, do decreto que a regulamenta no âmbito do Município e demais normas aplicáveis.

- § 3º Na execução terceirizada a empresa contratada é integralmente responsável pelos serviços prestados, tais como a aquisição de insumos, o preparo em suas dependências, o fornecimento, o transporte interno, a distribuição e o porcionamento das refeições aos alunos, bem como pelo cumprimento das diretrizes nutricionais, sanitárias e de segurança alimentar exigidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- § 4º No caso de execução centralizada ou terceirizada, a Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar às unidades escolares as informações sobre os quantitativos de itens e a demanda alimentícia, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, deverão ser enviadas.
- § 5º Independente do fornecimento das informações previstas no § 4º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar o histórico e o quantitativo de alunos registrados no banco de dados oficial para fins de planejamento e execução das ações pertinentes.
- § 6º As modalidades de execução da escolarização da alimentação escolar serão custeadas com recursos:
- I do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- II do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- III do Tesouro Municipal, em caráter complementar.
- Art. 3º Para assegurar a implementação da escolarização da alimentação escolar, à Secretaria Municipal de Educação competirá:
- I programar os repasses às unidades escolares, quando adotada a execução direta:
- II realizar a aquisição centralizada de alimentos e gerenciar a logística de distribuição, quando adotada a execução centralizada;
- III realizar processo licitatório e contratar empresa especializada, quando adotada a execução terceirizada;
- IV fiscalizar, analisar e aprovar as prestações de contas das unidades executoras, quando houver repasse de recursos;
- V garantir o cumprimento das diretrizes nutricionais e sanitárias em todas as modalidades de execução;
- VI definir os alimentos autorizados e não autorizados para aquisição;



VII - orientar quanto:

- a) aos cardápios;
- b) às especificações, à qualidade, ao armazenamento e ao valor nutricional dos produtos;
- c) à distribuição dos alimentos aos alunos;
- d) à avaliação dos resultados da distribuição.
- Art. 5º Na escolarização da alimentação escolar, caberá às unidades executoras das unidades escolares, quando a execução ocorrer de forma direta:
- I a efetivação dos processos de compra e recebimento dos gêneros alimentícios;
- II a verificação da qualidade dos produtos adquiridos;
- III a aquisição e manutenção dos equipamentos e utensílios de copacozinha;
- IV a manutenção dos refeitórios em perfeitas condições de uso;
- V a realização de pesquisas de hábitos e preferência alimentar dos alunos;
- VI a solicitação de treinamento para o pessoal envolvido na operacionalização;
- VII o armazenamento, preparo e a distribuição dos alimentos aos alunos, em obediência às normas sanitárias:
- VIII a responsabilidade pela guarda dos gêneros alimentícios, vedado o acesso a pessoas não autorizadas ao manuseio dos alimentos, bem como o seu desvio, devendo-se armazená-los em local seguro para prevenir o desperdício e a perda do produto por acondicionamento inadequado;
- IX a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- X a supervisão do funcionamento do PNAE na unidade escolar;
- XI apresentar à Secretaria Municipal de Educação e ao CMAE, informações e documentos requisitados por pedido formalizado.
- § 1º A unidade executora deverá solicitar a supervisão da Vigilância Sanitária às instalações das Unidades Escolares, para fins da emissão do Alvará Sanitário.



§ 2º Os equipamentos e/ou produtos que não pertençam ao gênero alimentício autorizado pelo PNAE e que sejam necessários à manutenção das Unidades Escolares serão adquiridos com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Os recursos financeiros, consignados no orçamento do Município par execução do PNAE, poderão ser transferidos para as Unidades Executora quando a Secretaria Municipal de Educação optar para execução diret observados os seguintes critérios:	s,
Art. 7º A aquisição de gêneros alimentícios, de forma direta, centralizada o	
terceirizada, basear-se-á nos seguintes critérios:	

Parágrafo único. Consideram-se produtos básicos os produtos *in natura* e os semielaborados.

- Art. 7°- A. No caso de aquisição de gêneros alimentícios de forma centralizada ou terceirizada, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar contratação de empresa especializada, com observância do disposto na Lei n° 14.133, de 2021, e das demais normas que regulamentam a contratação pública.
- Art. 7°- B. A contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios observará os seguintes critérios:
- I a empresa será responsável pela aquisição de insumos, preparo, fornecimento e distribuição das refeições;
- II a empresa contratada deverá comprovar capacidade técnica e cumprimento das diretrizes do PNAE;
- III deverá ser assegurada a participação da agricultura familiar no mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados, nos termos da legislação federal.

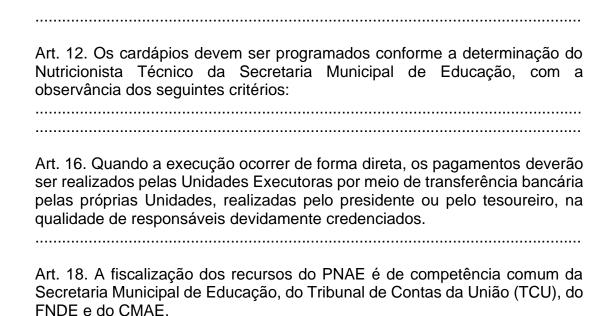
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a contratação deverá ser precedida de procedimento licitatório nos termos da legislação vigente ou mediante dispensa de licitação, desde que justificada.

Art. 8º Toda aquisição direta ou centralizada de gêneros alimentícios deve ser precedida de ampla pesquisa de preços, efetuada na própria região ou fora dela, conforme a necessidade.

Parágrafo	único.	No	caso	da	contrat	ação	diret	a, p	oderá	ser	rea	lizada	а
divulgação	do re	sulta	ido da	а ре	esquisa	de p	oreço	nos	murai	s da	ıs L	Jnidad	es
Executoras	s, em lo	ocal v	/isível	ao	público.								

.....





Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá mediante auditorias, inspeção e análise dos documentos de despesas e processos de prestação de contas e realização de visitas *in loco*.

Art. 19. A auditoria da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a aplicação dos recursos financeiros deverá ser efetivada por sistema de amostragem, quando se tornar inviável a realização em todas as Unidades Executoras, com possibilidade de requisição de documentos e demais elementos necessários, além da fiscalização *in loco*.

Paragrafo único. Constatados indícios de irregularidades pela comissão de auditoria, será encaminhado relatório para o gabinete do Secretário Municipal de Educação para autorização de abertura de sindicância, a fim de ser apurada eventual responsabilização do agente que der causa.

Art. 20. A unidade executora, quando receber recursos financeiros para
execução direta, deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Educação de cada repasse realizado na conta do PNAE.

- § 6º A 1ª (primeira) via dos documentos listados nos parágrafos deste artigo será remetida à Secretaria Municipal de Educação e a 2ª (segunda) via arquivada na unidade executora até a aprovação das prestações de contas.
- § 7º A prestação de contas verificar-se-á por meio de processo, cuja montagem respeitará a forma determinada pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 8º Todos os documentos da prestação de contas deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos, contados da data de sua aprovação pela Secretaria Municipal de Educação, que ficarão à disposição do TCU, do FNDE, dos



órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do CMAE.

Art. 21. Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não remetam nos prazos estabelecidos a respectiva prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação.

.....

- Art. 22. O Diretor Escolar, responsável pela gestão dos recursos financeiros repassados para execução direta, que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido no § 1º do art. 20 desta Lei, será notificado pessoalmente pelo setor competente, para realizar a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias, o qual somente poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.
- § 1º A notificação referida no *caput* deste artigo poderá ser realizada por meio físico ou digital, e deve haver comprovação da ciência do notificado quanto ao prazo adicional, quando concedido.
- § 2º Descumprido o prazo estipulado no *caput* deste artigo, será emitida nova notificação para entrega da prestação de contas no prazo de 24h (vinte e quatro horas), cujo descumprimento ensejará a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e de eventuais danos ocorridos pelo inadimplemento da obrigação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos da lei.
- § 3º O Presidente da ACE, responsável pela efetiva prestação de contas, fica impedido de assumir a Presidência de outra ACE, até a finalização da auditoria, sindicância ou procedimento administrativo, caso não apresente a prestação de contas no prazo devido ou sejam desaprovadas, caso não haja imputação de impedimento de prazo maior.
- § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá dar publicidade do fato no Diário Oficial do Município, com o objetivo de formalizar o impedimento ao Presidente de ACE. (NR)"
- **Art. 2º** A Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, que institui e regulamenta o Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 1º Esta Lei institui o Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada no âmbito das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Palmas e regulamenta o repasse de recursos financeiros diretamente às Unidades Executoras, sem prejuízo da execução orçamentária direta pela Secretaria Municipal de Educação (Semed) nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....

Art. 2° O Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, instituído por esta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 2º-A, ocorre por meio do repasse financeiro direto às Unidades Executoras da rede pública municipal de ensino de Palmas, provenientes dos seguintes recursos:



Art.2º-A. A execução orçamentária dos recursos destinados ao Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada poderá ser realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada da área técnica competente e aprovação do Secretário Municipal de Educação, quando demonstrado que essa modalidade de execução assegura:
I - maior eficiência do gasto público;
II - otimização de custos por meio de economia de escala na aquisição de bens e serviços;
III - agilidade nos processos administrativos;
IV - simplificação dos procedimentos de controle interno e da prestação de contas.
Parágrafo único. A Semed disporá, por meio de portaria, sobre os procedimentos e critérios para a execução direta referida no <i>caput</i> deste artigo, com o objetivo de garantir que a escolha por essa modalidade seja pautada na transparência e na conformidade com os princípios da administração pública.
Art. 5°
I
c) supervisão do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada;
II
c) execução do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada;
Art. 6º
Parágrafo único: No caso de impedimento para recebimento dos recursos, motivado por pendência atribuível a gestor anterior, poderá a Unidade Executora ser autorizada a receber os repasses, desde que comprove a adoção tempestiva de providências administrativas para regularização da

situação.



Art. 7º Os recursos do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada devem ser utilizados na estrita observância do disposto no art. 4º desta Lei.
Art. 8º É obrigatória a aplicação dos recursos financeiros do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, em conformidade com a legislação aplicável.

- Art. 10. Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, das Unidades Escolares, existentes em 31 de dezembro, poderão ser reprogramados para o exercício subsequente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação, com estrita observância ao objeto de sua transferência.
- § 1º Com o objetivo de promover a adequada gestão dos recursos públicos e assegurar sua plena utilização em benefício da comunidade escolar, a Semed poderá, mediante despacho devidamente fundamentado, solicitar a devolução de valores repassados às Unidades Executoras que:
- I não tenham sido executados no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data do recebimento; ou
- II tenham sido objeto de rejeição na respectiva prestação de contas, observados os princípios da razoabilidade, transparência e finalidade pública.
- § 2º Os recursos eventualmente restituídos deverão ser depositados em conta bancária específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, e permanecem com destinação exclusiva para ações educacionais, não sendo computados no exercício financeiro da devolução para fins de apuração do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal.
- § 3º A devolução dos valores deverá ser realizada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação oficial.
- § 4º Para fins de acompanhamento e controle da execução financeira, a Secretaria Municipal de Educação poderá, sempre que necessário, solicitar às Unidades Executoras informações atualizadas acerca dos saldos existentes em conta, bem como relatórios que evidenciem a origem, data de recebimento e vinculação dos recursos disponíveis, em conformidade com os deveres de colaboração, transparência e controle administrativo.
- § 5º Caso haja saldo financeiro e não seja possível identificar a destinação de origem, o valor remanescente inclui-se nas previsões dos §§ 1º e 4º deste artigo, para fins de organização financeira e, quando for o caso, reenvio.
- § 6º Não havendo autorização para reprogramação nos termos do *caput* deste artigo, a Semed poderá, mediante despacho devidamente fundamentado,



solicitar a devolução dos respectivos valores.

Art. 15.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Secretário Municipal de Educação poderá utilizar, como parâmetro para edição da regulamentação desta Lei, no que couber, a <u>Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021</u>, editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ou outra norma que venha a substituir. (NR)"

Art. 3º O Capítulo IV - Da Fiscalização do Programa, do Título I, da Lei nº 1.256, de 2003, passa a vigorar conforme a seguir:

"CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA AUTÔNOMA DE GESTÃO COMPARTILHADA

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete à Semed e ao órgão de controle interno do Município a fiscalização dos recursos do Programa, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle externo.

Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá por meio de análise documental, auditorias e inspeções.

- Art. 12. É vedada a negativa de documentos aos fiscais do Programa, sob pena de responsabilidade.
- Art. 12-A. Os fiscais devem resguardar o sigilo das informações obtidas em função de suas atribuições.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 13. A Unidade Executora que receber repasses financeiros, na forma estabelecida nesta Lei, ficará obrigada a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despesas realizadas ao setor responsável da Semed, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre do exercício, que será constituída dos seguintes documentos:
- I ofício de encaminhamento à Semed;
- II cópia do ato de designação do responsável pela aplicação dos recursos;
- III portaria de designação dos responsáveis pelos atesto das despesas emitidas pela Unidade Executora;



- IV plano de trabalho/cronograma de desembolso, emitido pela Semed;
- V demonstrativo consolidado da execução físico-financeira, por fonte de recurso e natureza da despesa, separadamente;
- VI relação de pagamentos, por fonte de recursos e natureza da despesa separadamente;
- VII relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- VIII extrato da conta corrente e de aplicação, com toda a movimentação financeira do período;
- IX conciliação bancária da movimentação financeira;
- X comprovantes de restituições identificados com a origem e finalidade dos recursos restituídos, quando houver;
- XI balancete de verificação contábil do período;
- XII cópia do ato de contratação e habilitação do contador;
- XIII- parecer emitido pelo Conselho Fiscal sobre a aplicação dos recursos;
- XIV notas explicativas quanto ao descumprimento da presente Lei e demais legislações pertinentes, no todo ou em parte;
- XV documentos comprobatórios de despesa, devidamente identificados com o Programa, quitados e atestados, em vias originais, em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhados de:
- XVI termo de adjudicação/homologação do certame, quando se tratar de contratação decorrente de procedimentos licitatórios realizados pelas Unidades Executoras:
- XVII termo de adjudicação, quando se tratar de contratações diretas realizadas pelas Unidades Executoras, acompanhados de pesquisa de preços e termo de referência, na forma de regulamento do Município de Palmas, e justificativa administrativa da contratação;
- XVIII cópias de cheques, ordens de pagamento ou outros meios eletrônicos que comprovem a transação autorizada pelo Banco Central do Brasil, com identificação nominal do beneficiário;
- XIX termo de doação de bens móveis;
- XX cópia do termo de entrega e recebimento de obras, quando se tratar de reformas e benfeitorias.



Art. 13-A. A prestação de contas receberá parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação em até 30 (trinta) dias, que deverá aprovar com ressalvas ou reprovar a prestação de contas realizada pela Unidade Executora.

Parágrafo único. Em caso de reprovação, a prestação de contas deverá ser devolvida à Unidade Executora para correção, suspendendo novos repasses financeiros até apresentação de nova prestação de contas complementar, com emissão de novo parecer técnico, na forma do *caput* deste artigo.

- Art. 13-B. Serão suspensos os repasses financeiros quando as Unidades Executoras não apresentarem prestação de contas no prazo estabelecido.
- Art. 13-C. O Presidente da Unidade Executora, responsável pela gestão dos recursos financeiros repassados para execução direta, que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido no art. 13 desta Lei, será notificado pelo setor responsável, para realizar a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.
- § 1º A notificação referida no *caput* deste artigo poderá ser realizada por meio físico ou digital, e deve haver comprovação da ciência do notificado quanto ao prazo adicional, quando concedido.
- § 2º Descumprido o prazo estipulado no *caput* deste artigo, será emitida nova notificação para entrega da prestação de contas no prazo de 24h (vinte e quatro horas), cujo descumprimento ensejará a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e de eventuais danos ocorridos pelo inadimplemento da obrigação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos da lei.
- § 3º O Presidente de Unidade Executora, responsável pela efetiva prestação de contas dentro do período de sua gestão, fica impedido de participar de eleição ou assumir a presidência de outra Unidade Executora caso não apresente sua prestação de contas.
- § 4º A desaprovação das contas ou a omissão na prestação de contas pelo Presidente de Unidade Executora ensejará a abertura de auditoria, que poderá ser convertida em sindicância ou procedimento administrativo, nos casos cabíveis, para apuração dos fatos e eventual responsabilização.
- § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a comissão poderá afastar o responsável das suas funções pelo prazo legal, até a regularização das contas ou a apuração de eventuais danos.
- Art. 13-D. As prestações de contas deverão permanecer em arquivo da Unidade Executora pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação pela Semed, ressalvados os documentos relativos às contribuições previdenciárias (Guia da Previdência Social GPS e Guia de Recolhimento do



FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP), que deverão ficar por tempo indeterminado, em arquivo, à disposição dos órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO III DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Art. 14. As auditorias e inspeções sobre a aplicação dos recursos financeiros deverão ser programadas semestralmente e realizadas por amostragem, conforme critérios estabelecidos pelo órgão central do sistema de controle interno, a quem compete realizá-las, preferencialmente mediante análise das prestações de contas apresentadas pelas Unidades Executoras. (NR)"

Art. 4º São revogadas as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 5° na Lei nº 1.210, de 8 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 1° de julho de 2025.

CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO

Prefeito de Palmas, em exercício